

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2022
PROCESSO Nº 00401-00017936/2022-80

JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, empresa já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.520/02, XVIII, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias interpor CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela FCB TRANSPORTES LOGISTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA perante essa distinta administração que procedeu corretamente quando da declaração de vencedora da ora Recorrida, declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DOS FATOS

A empresa Licitante, tendo interesse em participar do certame licitatório em epígrafe, retirou o Edital respectivo, cujo o objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico (trucado) rodoviários 6x2, incluindo motorista e serviços de logística, sob demanda, compatível para o acoplamento e transporte de unidades móveis de atendimento da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituída por semirreboque adaptado, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no presente Termo de Referência, neste Edital e seus anexos.

Participou da sessão de lances e após inabilitação da empresa Recorrente sagrou-se vencedora, no entanto, inconformada, a ora Recorrente manifestou sua intenção em recorrer e apresentou suas razões recursais, apresentando fundamentos desarrazoados os quais não merecem prosperar.

No entanto demonstraremos a seguir que a decisão da Administração de declarar a Recorrida vencedora fora totalmente arrazoada e merece prosperar!!!!

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente alega injustiça em sua inabilitação e sugestiona um certo direcionamento a JCP Andrade, que é a atual prestadora dos serviços a ora administração.

Adiante faz menção aos itens do edital, 9.11.1.1 ao 9.11.1.1.1, que são exigências acerca do atestado de capacidade técnica, bem como transcreve a decisão do pregoeiro quanto a sua inabilitação.

Informa, ainda, que a inabilitação da ora Recorrente foi realizada de forma questionável, e que declarar vencedora a ora Recorrida fere os princípios da moralidade e impessoalidade, induzindo o certame a um direcionamento. Tanto que somente empresas que já realizaram os serviços de forma idêntica é que seriam aceitas e habilitadas, como é o presente caso da JCP (alegação da empresa JCB).

Por fim, induz que é pacífico no TCU que indícios convergentes podem levar a presunção de fraude a licitação, principalmente quando várias coincidências apontam para um possível direcionamento.

II – DAS CONTRARRAZÕES

Ora Senhores, com todo o respeito, porém o Recurso apresentado infelizmente foge totalmente da legalidade do procedimento e infelizmente causa aparente intenção de procrastinação do feito! Pois a empresa está mais interessada em realizar insinuações de direcionamentos e/ou fraudes do que pontuar de forma clara e objetiva o que a ora Recorrida deixou de atender e cumprir do edital. E por que a empresa segue preocupada com essa pontuação? Pelo simples fato de que não há o que se falar da proposta e documentos de habilitação apresentados pela empresa JCP Andrade, uma vez que de forma satisfatória cumpriu com todos os requisitos estabelecidos.

Vamos lá, ao declarar a ora Recorrida vencedora, a empresa FCB Transporte Logística e Serviços Gerais, declarou a sua manifestação de interesse em recorrer, sob a seguinte alegação:

“Manifestamos intenção de recurso pelo princípio da ampla defesa e contraditório, pois em análise preliminar não se confirma a habilitação da empresa, além de haver erros no procedimento que podem causar sua anulação. Por perfazer todos os requisitos é que se requer a aceitação.”

Ora senhores, em que momento em seu recurso pontuou sobre “não se confirma a habilitação da empresa”? Por obvio não fez nenhum apontamento quanto a habilitação da Ora Recorrida, pois não há o que se falar, uma vez que atendemos a todos os requisitos, desta forma, mais uma vez caracterizando que o único intuito desta empresa é o de tumultuar e pior realizar falsas alegações, como a de erros no procedimento licitatório, que também não demonstrou objetivamente nenhum erro.

No presente caso já caberia inclusive a exclusão sumária do recurso, pelo fato de que não corresponde ao que o ora Recorrente teve intenção em sua manifestação de intenção de recorrer.

Importante ressaltar também que além do fato da empresa não ter apresentado motivos que são compatíveis com a intenção de recurso também não apresentou motivos que justifiquem manter sua empresa habilitação no certame Senhores, de certo pelo motivo de que não há como explicar e apontar que os atestados são compatíveis com o objeto da licitação, assim como a exigência solicitava!

Vale destacar que a empresa JCP Andrade é especialista em transportes, desde 2015, sendo que a prestação de serviços de locação de caminhão, tipo cavalo mecânico, faz parte da expertise da empresa, tanto que além

do atestado emitido pela própria Defensoria, apresentamos também atestado emitido pelo conceituado SENAC/PB, no qual

descreve claramente os serviços através de cavalo mecânico. E ainda, atestado da empresa UPR, que também comprova

os serviços com cavalo mecânico, vejamos a seguir:

Atestado SENAC/PB:

Atestado UPR:

Diante do exposto, resta comprovada a experiência da empresa declarada vencedora, não só pelo atestado emitido pela Defensoria como também pelos demais apresentados, desta forma, por qual motivo merece prosperar

a insinuação de direcionamento no referido certame? Certamente inconformada com a sua inabilitação a ora Recorrente deixou de analisar e confirmar que dispomos de demais comprovações de qualificações técnicas satisfatórias a prestação dos serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Infelizmente, senhores, não há comparação na qualificação técnica apresentada pela empresa JCP Andrade versus a apresentada pela FCB Transporte, vejamos as comprovações da ora Recorrente:

Atestado de Fiscalização do Distrito Federal:

Atestado Novacap:

Atestado Novacap:

Como podemos notar, resta claro que em nenhum momento houve a comprovação de prestação de serviços compatíveis e tão pouco o quantitativo de 20% do total de eventos exigidos no edital.

Aproveitamos para trazer a reflexão, de que se a empresa não dispunha de atestados compatíveis e/ou similares, e ainda, a comprovação do quantitativo mínimo exigido, poderia ter realizado, em momento oportuno, solicitação de esclarecimento ao edital, uma vez que é de responsabilidade da empresa licitante analisar o edital para participação de processo licitatório, sendo que agora, infelizmente não é o momento para indagações acerca da compatibilidade do atestado, direcionamentos, etc.

Lembrando que a Lei 10.520, junto ao art. 4, inciso XV determina que:

"XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; "

E foi exatamente dessa forma que agiu o pregoeiro ao declarar vencedor licitante que atendeu as exigências fixadas no edital!

Senhores, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento de uma licitação. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à Lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

OU SEJA, o edital é a Lei para a Administração Pública e para os licitantes.

A Administração agiu corretamente, pautando suas ações na mais estrita previsibilidade e transparência, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "desrespeite as regras do jogo" após sua estipulação, quebrando ela mesma a confiança e credibilidade que se deve ter na relação entre a Administração Pública e seus fornecedores.

Nesse sentido, importante destacar o conceito utilizado no voto o Des. Rel. Newton Trisotto de Chapecó (AC. 99.005517-5):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento de desconformidade com o estabelecido previamente em edital. Como a lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados." (grifo nosso).

Leciona o nosso Saudoso Hely Lopes Meirelles em sua grandiosa obra: *Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª Ed., ED. Malheiros Editores, p. 35:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no Instrumento Convocatório da Licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato". (grifo nosso).

A vinculação ao edital está diretamente ligada ao princípio da ISONOMIA nas contratações públicas que é garantido pela Constituição Federal, no seu art. 37, XXI, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso) "

De acordo com Marçal Justen Filho:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa de exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18. ed. rev., atual e ampl.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019)."

Ora Senhores, em tendo conhecimento da regra porque então a ora Recorrente não apresentou impugnação ao edital?

O edital é a regra do "jogo" e deve ser respeitado por todos os "jogadores", de forma que não é legal e nem razoável que siga no jogo aquele jogador que não cumpriu e nem sequer questionou as regras Senhores, de forma que está claro que a Administração agiu de maneira legal e coerente!!!

Da mesma forma Senhores não há como falar em direcionamento, isso porque a nossa empresa não é a única que já prestou serviços de acordo com o objeto da licitação, existem inúmeras espalhadas pelo país que já prestaram esse tipo de serviço Senhores, ocorre que no presente caso até o momento a nossa empresa somente conseguiu demonstrar a qualificação técnica do edital, o que é muito comum ocorrer!

Além disso, o fato de já termos prestados serviços a essa Administração mais uma vez não caracterizam direcionamento e nem tampouco desqualifica a empresa a participar de eventuais demandas, porém sem qualquer razão e fundamento ou até mesmo prova, é mais confortável se falar em direcionamento do que se provar que de fato atende ao que se está sendo exigido publicamente, de forma transparente, igualitária e legal!!!

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que as razões do Requerente não merecem prosperar, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a JCP ANDRADE TRANSPORTES EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 02 de fevereiro de 2023

Voltar